



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 77/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2024

Trata-se de processo licitatório, modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA O NOVO PRÓ-INFÂNCIA, LOCALIZADO NO LOTEAMENTO NOVA CAPITÓLIO, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, ALÉM DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS DE CAPITÓLIO/MG E MOBILIÁRIO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CAPITÓLIO/MG.**

Considerando a impugnação apresentada pela empresa **DMX MÓVEIS COPORATIVO**, inscrita no CNPJ nº 14.289.754/0001-18, manejou impugnação, contestando o descritivo dos itens 29, 30, 32, 68, 69, 70 e 71.

Em apertada síntese, a empresa alega: a) direcionamento para um único fabricante e exigência de laudos técnicos. b) argumenta que tais exigências violam aos preceitos da legalidade. c) critica a ausência de justificativas para a exigência de certos laudos, solicita a exclusão de laudos. d) aponta que as especificações técnicas direcionadas impedem a ampla concorrência e solicita que seja aceito produto semelhante, com características, materiais e medidas similares as especificadas.

Segue conclusão da análise detalhada do parecer técnico, **“Após a análise detalhada da Impugnação apresentada pela Empresa DMX MÓVEIS COPORATIVO, a conclui-se que os argumentos da empresa são improcedentes e diante dessas considerações, opina para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade conheça da IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados, mantendo-se a data do certame”.**

E também analisando a impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, versou impugnação, contestando o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 56 e 57 do referido pregão.

Em resumo, a empresa alega do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado. No mais, o art. 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.



Capitólio

P R E F E I T U R A

Diante relatado no Ofício nº 196, conclui-se que “ *a impugnação não encontra respaldo, uma vez que o preço de referência foi definido com base em critérios legais e técnicos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 406/2023. Reiteramos o compromisso da Administração em assegurar transparência e eficiência, garantindo que o contrato seja executado nas melhores condições para atender ao interesse público. Durante as próximas etapas do processo licitatório, medidas serão tomadas para assegurar a viabilidade das propostas, conforme previsto na legislação.*

Por fim, solicitamos o indeferimento da impugnação e a continuidade do certame conforme planejado”.

Neste sentido, acompanha a presente decisão, juntamente com a conclusão do Parecer Técnico, mencionada anteriormente.

Diante do exposto, **DECIDIMOS** pelo indeferimento da Impugnação.

Publicado neste ato intime-se.

Esta é a decisão,

Capitólio, 28 de novembro de 2024.

Jéssica Júnía Silva Soares

Agente de Contratação